DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10385/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18070/2012
PROTOCOLO	:	1265168
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE POR PARTE DA CONTRATADA, DESTINADOS A ATENDER A MERENDA ESCOLAR, COM ENTREGAS PROGRAMADAS DIRETAMENTE NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E UNIDADES EDUCACIONAIS DESTE MUNICÍPIO DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.160,91

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 22/2012,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, com a empresa J.C.DOS SANTOS & CIA Ltda., com o objetivo de fornecimento de gênero alimentícios de primeira qualidade por parte da contratada, destinados a atender a Merenda Escolar, com entregas programadas diretamente nas Instituições de Ensino e Unidades Educacionais deste município durante o ano letivo de 2012.

Ressalva-se, entretanto que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2012**, foi autuado no TC/MS nº 17546/2012 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG.G.MJMS 9093/2012.

No momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Instrumento de Contrato 22/2012.

A 6ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-5729/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao MINISTÉRIO Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-16361/2013, onde entendeu:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que a formalização do contrato está em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual **opina pela regularidade e legalidade**, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa nº 057/06." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 22/2012** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 22/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa J.C.dos Santos & Cia Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm